



Diário Oficial  
de Contas

Edição nº 1385

Vitória-ES, quinta-feira, 13 de junho de 2019

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*  
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*  
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*  
Sérgio Manoel Nader Borges  
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência .....	2
Atos da Diretoria Geral de Secretaria .....	3
Licitações .....	4
Atos da 2ª Câmara .....	5
Outras Decisões - 2ª Câmara .....	5
Atos dos Relatores .....	17



# Juris 2019

O TCE-ES estará em Alegre a partir do próximo dia 24, quando inicia o Encontro Regional de Orientação Técnica (Juris) 2019 para 17 municípios do sul capixaba. O Juris é um programa de capacitação *in loco*, em que a Corte oferece cursos de atualização e aperfeiçoamento a prefeitos, presidentes de Câmara, secretários, vereadores, gestores de autarquias e servidores municipais.

**As inscrições são gratuitas e devem ser feitas pelo portal da ECP.**



TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706  
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 8859/2019-3

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo **TC nº 8859/2019-3**, em que **foi Ratificada** a contratação da empresa **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM**, referente à inscrição e participação dos servidores desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **“52º Congresso Nacional da ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência”** a ser realizado na cidade de Foz de Iguaçu/PR, no período 26 a 28 de junho de 2019, aumenta-se o valor total em **R\$ 1.710,00 (um mil, setecentos e dez reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 12 de junho de 2019.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 8859/2019-3

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo **TC nº 8859/2019-3**, em que **foi Ratificada** a contratação da empresa **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM**, referente à inscrição e participação dos servidores desta Corte de Contas, em evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: **“52º Congresso Nacional da ABIPEM – Associação Brasileira de Instituições de Previdência”** a ser realizado na cidade de Foz de Iguaçu/PR, no período 26 a 28 de junho de 2019, aumenta-se o valor total em **R\$ 1.710,00 (um mil, setecentos e dez reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II c/c o art.13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Vitória, 12 de junho de 2019.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

## DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS, conforme Regimento Interno:

- Gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;
- Promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;
- Supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;
- Supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- Supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;
- Supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística;
- Gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, entre outras competências.

Telefone: (027) 3334-7665

## Atos da Diretoria Geral de Secretaria

## ATO DGS Nº 038/2019

Designar servidores para fiscalização do Contrato nº 015/2019 firmado com a empresa **CESCOPEL ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA EPP**.

**O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 73, Inciso I, letra b da Lei 8.666/93, como também o que consta no item 2.3 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores para fiscalização do Contrato nº 015/2019, firmado com a empresa **CESCOPEL ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA EPP**, constantes dos autos do Processo TC nº 1694/2018-3, conforme abaixo discriminado:

**Renato George Soares**, matrícula nº 202.873 (Fiscal Titular);

**Felipe Varejão Pimenta**, matrícula nº 203.600 (Fiscal Adjunto).

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 12 de junho de 2019.

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor Geral de Secretária

## ATO DGS Nº 039/2019

Designar servidores para fiscalização do Contrato nº 016/2019 firmado com a empresa **MABOL COMERCIAL LTDA ME**.

**O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 73, Inciso I, letra b da Lei 8.666/93, como também o que consta no item 2.3 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores para fiscalização do Contrato nº 016/2019, firmado com a empresa **MABOL COMERCIAL LTDA ME**, constantes dos autos do Processo TC nº 1694/2018-3, conforme abaixo discriminado:

**Renato George Soares**, matrícula nº 202.873 (Fiscal Titular);

**Felipe Varejão Pimenta**, matrícula nº 203.600 (Fiscal Adjunto).

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 12 de junho de 2019.

**FABIANO VALLE BARROS**  
Diretor Geral de Secretária

## LICITAÇÕES

Conforme Lei Complementar 621/2012, o Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência. A jurisdição do Tribunal abrange, entre outros, os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade.

## Licitações

## AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2019

## PROC. TC 4569/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 618/2012, visando à **contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada no fornecimento de equipamentos para desenvolvimento e manutenção de aplicativo do TCE-ES para smartphone - equipamentos compatíveis com as plataformas iOS, nos termos das especificações contidas no anexo I (Projeto Básico) deste Edital**. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 27/06/2019.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 27/06/2019.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Vitória, 12 de junho de 2019.

DANIEL SANTOS DE SOUSA

Pregoeiro Oficial - TCEES



## 2ª CÂMARA

## COMPOSIÇÃO DA 2ª CÂMARA

*Conselheiros*

Sérgio Manoel Nader Borges - Presidente  
 Domingos Augusto Taufner  
 Rodrigo Coelho do Carmo

*Conselheiros-substitutos*

João Luiz Cotta Lovatti

*Ministério Público Especial de Contas*

## SESSÕES

Quartas-feiras às 10 horas

## Atos da 2ª Câmara

## Outras Decisões - 2ª Câmara

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo da(s) Decisão(ões) abaixo, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

## Decisão 01077/2019-1 – SEGUNDA CÂMARA

**Processo:** 04787/2019-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** MUNICIPIO DE ANCHIETA

**Representante:** JOCIMAR PAGANINI PEDRUZZI

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – MANTER SUSPENSO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS 12/2019 – NOTIFICAR O REPRESENTANTE**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela pessoa jurídica Jocimar Paganini Pedruzi - ME em face da Prefeitura Municipal de Anchieta, em razão de suposta exigência restritiva

constante no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços 12/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga a granel classe IIA (resíduos de siderurgia), até o município de Anchieta/ES.

Em síntese, o representante alega que “a exigência de ano de veículo para participação em certame” é descabida e desarrazoada, uma vez que restringe a participação de licitantes e impossibilita a competitividade.

Após o exame da petição inicial, a representação foi conhecida, uma vez satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a sua admissão, mas entendeu prudente, antes de analisar o pleito cautelar, promover a oitiva do responsável.

Nesse sentido, foi prolatada a Decisão Monocrática 348/2019-1, tendo sido recebida e conhecida a representação, bem como determinada a notificação do Município de Anchieta/ES, na figura de seu representante legal, para que tomasse ciência da representação e se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias acerca da irregularidade apontada, encaminhando a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia do Processo Administrativo 2631/2019, ou outro, por meio do qual se desenvolvem os atos relacionados ao Pregão Presencial 12/2019, bem como informasse o atual estágio referente ao trâmite processual para a contratação pretendida.

Em resposta à notificação, o Prefeito Municipal, Sr. Fabrício Petri, apresentou esclarecimentos e cópia de documentação requerida. Cabe destacar que nos esclarecimentos consta a seguinte informação:

Imperioso, erigir ainda, que a **Prefeitura Municipal de Anchieta publicou, em 29/04/2019, no Diário Oficial, o Aviso de Suspensão PPRP 012/2019 (doc. 04) enquanto aguarda a decisão deste Egrégio Tribunal de Contas**, por mantermos nossa convicção de atuarmos conjuntamente com essa Corte de Contas. (negritei)

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente, foi elaborada a Manifestação Técnica 06830/2019-6, sugerindo a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Presencial para Registro de Preços 12/2019, até ulterior decisão de mérito.

Após a manifestação da área técnica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

**Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

**Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos

arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

**Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar a existência inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações em conjunto com o risco irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito, em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

No caso vertente alega o representante a existência de irregularidades referente à exigência de ano de veículo para participação em certame, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte rodoviário de

carga a granel classe IIA (resíduos de siderurgia).

De acordo com a Manifestação Técnica 06830/2019-6: [...]

**Da análise das alegações expostas na representação e dos esclarecimentos do Prefeito Municipal, verifica-se que a exigência de idade máxima dos veículos consta na cláusula 11 do Termo de Referência (Anexo 1 do instrumento convocatório), que trata das obrigações da contratada. Portanto, não se trata de condição para participar do certame.**

**Dessa forma, em princípio, não haveria imposição de ônus desnecessário aos licitantes, visto que a empresa vencedora do certame, caso não possua veículos que atendam a condição de idade máxima de 10 anos, poderia adquiri-los ou locá-los de terceiros antes do início da prestação do serviço.**

**Entretanto, a licitação se dá nos moldes do Sistema de Registro de Preços, o qual não obriga a Administração a firmar as contratações que dele poderão advir. Nesse contexto, a incerteza quanto ao quantitativo que será demandado pela Administração e sobre quando o serviço deverá ser prestado faz com que os licitantes não tenham informações quanto à viabilidade de um possível investimento na aquisição ou locação de veículos que atendam a condição de idade máxima de 10 anos.**

**O que se vislumbra, portanto, é que a licitação se torna atrativa apenas para os licitantes que já possuam veículos nas condições impostas, restringindo o rol de participantes.**

É suficiente que se exija veículos em bom estado de funcionamento, que estejam em conformidade com

a legislação vigente, capazes de atender a demanda da Administração no prazo acordado. Nesse sentido, vale citar a análise técnica constante nos autos do Processo TC 7310/2016, encampada pelo Conselheiro Relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo ao apreciar pedido de cautelar, na qual se deixou consignado que “a administração deve exigir que os veículos estejam em bom funcionamento para o devido cumprimento do contrato, não sendo necessário vedar a idade do veículo”.

Ante o exposto, a partir de uma análise sumária do ponto representado, verifica-se que merecem prosperar as alegações do representante acerca da restrição do caráter competitivo da licitação ao se exigir idade máxima de veículos.

#### DA MEDIDA CAUTELAR

São pressupostos essenciais para a concessão de medida cautelar o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Do exame da representação, na qual constam alegações de que a exigência de idade máxima dos veículos restringe o caráter competitivo da licitação, constata-se, a partir de uma breve análise, que merecem prosperar os argumentos do representante.

Vale lembrar que apesar da licitação ter sido suspensa no dia 29/4/2019, a suspensão foi um ato de iniciativa da Administração Municipal de Anchieta. Nesse contexto, vislumbra-se o periculum in mora, consubstanciado no fato de que o procedimento licitatório pode ser retomado a qualquer momento e que a manutenção da exigência que motivou a

representação prejudica o caráter competitivo do certame.

Assim, diante da análise da situação concreta, entende-se que atenderia melhor ao interesse público o deferimento do pedido de cautelar, uma vez verificados os pressupostos essenciais para a sua concessão.

(grifei e sublinhei)

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

#### SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

#### 1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Deferir a medida cautelar pleiteada**, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto, devendo o Prefeito Municipal de Anchieta, manter suspenso o Pregão Presencial para Registro de Preços 12/2019, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal;

**1.2. Determinar** a oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;

**1.3. Cientificar** o Representante acerca desta decisão,

nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES;

**1.4. Encaminhar** os autos à unidade técnica, após prestadas as informações.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 12/06/2019 – 18ª Sessão da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**Decisão 01078/2019-6**

**Processo:** 08360/2019-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, VIVIANE DA ROCHA PECANHA, THIAGO PECANHA LOPES

**Representante:** Identidade preservada

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – MANTER SUSPENSO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019 – RETIFICAR A AUTUAÇÃO PARA DENÚNCIA – NOTIFICAR O DENUNCIANTE**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, apresentada por cidadão (identidade preservada), noticiando supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial 35/2019 da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário e escolar, com locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e van) por km (quilômetro) rodado, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

O Termo de Referência apresenta no item 1, a seguinte descrição do objeto:

Registro de preços para eventual aquisição de abertura de ata de registro de preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário e escolar, com a locação de veículos (ônibus, micro-ônibus e van) por km (quilômetro) rodado, para atender às necessidades da seção da secretaria municipal de educação.

O denunciante, na descrição dos fatos, inicia contextualizando a “Operação Rubi”, que investiga irregularidades na prestação de serviços de limpeza urbana e transportes em municípios do estado do Espírito Santo. De acordo com a denúncia, o edital do município de Itapemirim “contém indícios de restrição flagrante à competitividade, o que favorece a tese de direcionamento do objeto (motivo que deu causa à operação Rubi)”.

As alegações, em síntese, são as seguintes:

**IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO EDITAL NO DIA DA PUBLICAÇÃO**

O edital, publicado no dia 16 de maio de 2019, só teria sido disponibilizado no site da Prefeitura no final da tarde do mesmo dia. Além disso, o interessado precisaria realizar cadastro no site da municipalidade para ter acesso ao edital.

**AUSÊNCIA DE DIVISÃO DA LICITAÇÃO POR LINHAS - AFRONTA AO ART 23 DA LEI LICITATÓRIA**

O edital guardaria grande similaridade com o utilizado pelo município de Marataízes, que é questionado pelo denunciante pelo fato de contratar os serviços de transporte por quilômetro rodado (quantitativo mínimo e máximo), sem definição das rotas a serem percorridas. Tal forma de contratação, segundo a denúncia, ensejaria fraudes na fiscalização da execução do contrato e restringiria a competição em função de alguns itens exigirem um quantitativo elevado de veículos para execução do serviço.

**EXIGÊNCIAS ILEGAIS PARA HABILITAÇÃO**

A exigência do edital quanto à apresentação do Certificado de Propriedade dos Veículos (CRV) como requisito de qualificação técnica constituiria restrição à competitividade, pois deveria ser feita somente no ato de assinatura do contrato e não em decorrência da Ata de Registro de Preços. Além disso, estariam sendo exigidos no ato da assinatura da Ata outros documentos dos veículos, dos condutores e monitores, que estariam ligados somente à execução dos serviços.

Através da Decisão Monocrática 0435/2019-7, foi determinada a notificação dos responsáveis para

prestarem informações no prazo de cinco dias em razão dos itens questionados, tendo os responsáveis prestado os esclarecimentos preliminares, conforme informado no Despacho 25323/2019-2.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, foi elaborada a Manifestação Técnica 06821/2019-7, sugerindo a concessão da medida cautelar para manter a suspensão do Pregão Presencial 35/2019, até ulterior decisão de mérito.

Após a manifestação da área técnica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, § 2º estabelecem, *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.



§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme salientado na Manifestação Técnica 06821/2019-7, apesar de o processo ter sido autuado como representação, a petição é subscrita por cidadão.

Não obstante, é possível verificar que a denúncia é apresentada por cidadão, devidamente qualificado por documento de identificação (embora sua identidade esteja preservada nos autos). No mais a denúncia contém informações sobre o fato, a autoria e os elementos de convicção, além de a petição ter sido redigida com clareza e estar acompanhada de indícios de prova, cumprindo, portanto, os requisitos aplicáveis às denúncias.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 da Lei 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

**Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

**Art. 376.** No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

**Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar a existência inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações em conjunto com o risco irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito, em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

No caso vertente alega o representante a existência de irregularidades, especificadas nos seguintes itens do edital:

Impossibilidade de acesso ao Edital no dia da publicação;

Ausência de divisão da licitação por linhas – afronta ao art. 23 da lei licitatória;

Exigências ilegais para habilitação.

Sobre cada uma delas, é oportuna a reprodução da análise feita pela área técnica deste TCEES, por meio da Manifestação Técnica 06821/2019-7, em que são cotejados os argumentos apresentados pelo denunciante, com as informações trazidas aos autos pelos responsáveis, para fins de verificação do atendimento ou não dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas. Portanto, consta na referida Manifestação Técnica o seguinte:

[...]

#### IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO EDITAL NO DIA DA PUBLICAÇÃO

De acordo com a denúncia, o edital, publicado no dia 16 de maio de 2019, só teria sido disponibilizado no site da Prefeitura no final da tarde do mesmo dia. Além disso, para ter acesso, o interessado precisaria realizar cadastro no site da municipalidade, o que, no entender do denunciante, “causa estranheza e induz a manipulação de informações sobre quem retirou o edital, informação essa que é de grande valia para consecução de fraudes em licitação”.

Os responsáveis, em resposta à notificação desta Corte de Contas, informaram que o edital de licitação se encontrava disponível para retirada junto ao departamento de licitação e via e-mail, e que não houve por parte daquela Administração nenhuma restrição quanto ao fornecimento e disponibilização do edital.

Quanto à necessidade de cadastro no site para realização de *download* do edital, informaram os

responsáveis que se trata de “mera formalidade para obtenção de informações quanto ao número de licitantes que por ventura irão participar, com o objetivo de não superlotar a sala de licitações e para arrumar local apropriado, bem como, comunicar de qualquer alteração referente ao certame baixado”.

Quanto a esse primeiro ponto da denúncia, destaca-se que, **em consulta ao site da municipalidade não foi encontrada qualquer documentação relativa ao certame em questão.** Somente constam a descrição do objeto e a data de abertura, como se verifica abaixo:

(imagem)

Em pesquisa à internet, verificou-se que o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 16/05/2019, nos seguintes termos:

[...]

A informação sobre a suspensão consta também na Resposta de Comunicação encaminhada pelos responsáveis, no entanto, no site da municipalidade o certame permanece “em andamento”, conforme tela a seguir:

(imagem)

Acesso em 04/06/2019.

**Verifica-se que as alegações apresentadas na denúncia, quanto à dificuldade na obtenção do edital, fazem sentido. De fato, não é possível obter o edital diretamente no site da municipalidade.** Sobre a necessidade de divulgação desse tipo de informação, veja-se o seguinte artigo da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, **independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, **inclusive os respectivos editais** e resultados, bem como a todos os contratos celebrados

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). (g.n).**

Conforme se depreende da LAI, é obrigatória a divulgação de informações relativas a procedimentos licitatórios, inclusive seus editais, independente de requerimento dos interessados, sendo obrigatória a divulgação dessas informações na internet, que, atualmente, é o modo mais fácil de se dar ampla publicidade, possibilitando o acompanhamento dos certames por toda a sociedade.

Inclusive, convém destacar que, quanto à transparência passiva, entendida como o direito do cidadão obter, a pedido, informações públicas, de interesse geral ou particular, conforme garante da Lei de Acesso à Informação, o resultado das fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas apontaram que o município de Itapemirim se encontrava na última colocação tanto em 2016, quando o índice de

transparência foi de 0%, quanto em 2018, quando atingiu apenas 8%, conforme publicação disponível no cidadES.

**Dessa forma, sugere-se determinar à Prefeitura Municipal de Itapemirim que disponibilize, no site da municipalidade, todas as informações relativas ao Pregão Presencial 35/2019, inclusive quanto à sua situação atual, em cumprimento ao disposto no artigo oitavo da Lei Federal 12.527/2011.**

AUSÊNCIA DE DIVISÃO DA LICITAÇÃO POR LINHAS – AFRONTA AO ART. 23 DA LEI LICITATÓRIA

Conforme consta na denúncia, o edital guardaria grande similaridade com o utilizado pelo município de Marataízes, que é questionado pelo denunciante pelo fato de contratar os serviços de transporte por quilômetro rodado, dividindo o objeto somente por tipo de veículo, sem a definição das rotas a serem percorridas.

Informa ainda que, no contrato em vigência, diversamente, a divisão é por linhas (rotas), que são executadas por mais de uma empresa, o que não teria configurado dano à prestação do serviço e teria permitido a concorrência. Ainda segundo o denunciante:

O que se pretende agora é entregar todo o lote na mão de uma empresa vencedora diminuindo consideravelmente a possibilidade de concorrência já que muitas empresas não poderão participar tendo em vista a vultuosidade dos itens. Podemos citar o item 8 que prevê a contratação de 1.500.000 KM (UM MILHÃO E QUINHENTOS MIL QUILOMETROS) (sic).

Além disso, alega que a licitação, realizada

com mínimo e máximo de quilometragem para contratação, não faria sentido, já que é obrigação da Prefeitura conhecer todas as suas rotas e respectivas quilometragens previamente. Afirma ainda que a intenção dos agentes públicos, com tal contratação, teria por objetivo “fabricar uma ata para ceder a outros municípios beneficiando a empresa vencedora ao passo que, com a vultuosidade de KM rodados, todos os municípios da região seriam plenamente atendidos por adesões a essa ata” (sic).

Após notificados, os responsáveis informaram, em síntese, o seguinte:

Considerando que foram protocolizados os Termos de Referência nos dias 18/01/2019 (Transporte Estadual), 25/01/2019 (Transporte Municipal) e 10/01/2019 (Transporte Superior) com o intuito de realizar a contratação por rota, onde foi verificado através das cotações recebidas que os valores estavam exorbitantes. Os processos administrativos para contratação POR ROTA foram protocolizados transporte escolar universitário nº 1605/2019, transporte escolar estadual nº 2806/2019 e transporte escolar municipal nº 3768/2019, onde foi constatado que os valores por ROTAS aumentaram consideravelmente tornando onerosa a contratação por rota conforme planilha anexa, de acordo com os valores referente as cotações recebidas.

Considerando a ordem de protocolo dos referidos processos: o TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO por ter sido protocolado primeiro, foi aberta cotação onde foram recebidas quatro, o TRANSPORTE ESTADUAL foi protocolado posteriormente e recebeu duas cotações e o TRANSPORTE MUNICIPAL foi o último a

ser protocolado recebeu apenas uma cotação.

Considerando as cotações recebidas foi verificado que a contratação por rota não seria possível, tendo em vista as empresas que enviaram cotação com preços inexequíveis

Considerando que ao procurar uma solução para a situação com o intuito de não causar prejuízo ao erário foi realizado uma pesquisa na região por Municípios que realizaram contratação por quilometro rodado, onde encontramos a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do Município de Marataízes que realizou a referida contratação com preço vantajoso, ficando em média o preço de R\$ 8,00 o quilometro rodado. Com essa informação foi iniciado no sistema de compras o Termo de Referência no dia 30/01/2019, sendo concluído e protocolizado no dia 28/02/2019 sob o número 8.585/2019.

[...]

Vale Ressaltar que no Municipal e Estadual existem rotas com valores de R\$ 49,00, R\$ 33,00, R\$ 43,30 e R\$ 34,90, ou seja, não deve prosperar a alegação da denunciante de que o preço da ARP de Marataízes possui valores maiores do que os praticados no Município de Itapemirim. Portanto, foi verificado que a contratação por quilometro é muito mais vantajoso para a Administração, justificando a mudança da licitação por rota para quilometro.

[...]

O Município pode e deve criar novas rotas para atender a clientela que são os estudantes do Município, exemplo é o Plano Estadual de Transporte Escolar da SEDU, onde o mesmo somente é aprovado no final de

abril de cada ano, ou seja, a mudança de rota passa a ser a partir do mês de maio e muitas das vezes os contratos realizados por rotas não podem ser aditivados devido ao aumento da quilometragem ser maior de 25% ou tratar-se de rota nova, sendo necessário novo procedimento licitatório. A contratação por quilometragem através de Ata de Registro de Preços dá a Administração Pública a possibilidade de atender aos alunos de forma imediata para que os mesmos não sofram com a falta de transporte escolar e deixem de frequentar a instituição de ensino.

O Município conforme exemplificado acima possui as rotas pré-determinadas mas, nada impede que um aluno de outro Município se mude para alguma localidade de Itapemirim que não haja o transporte e necessite ser solicitado.

A intenção do Município com a ARP é atender a todos os alunos da rede municipal, estadual e superior e, ainda, os projetos pedagógicos e não ceder a adesão da referida a outros municípios, haja vista, que o Decreto nº 9.488/2018 regula as adesões de ata de registro de preços no quantitativo de 50% (cinquenta por cento) por item, o que restringe muito a utilização por outros Municípios.

Verifica-se que o critério de julgamento adotado no edital é o de “menor preço por item”. O objeto, conforme Termo de Referência (peça complementar 11518/2019 – fls. 23 a 28), foi dividido em **oito itens**. Cada um dos itens contém informações sobre o tipo de veículo a ser utilizado, de acordo com a quantidade de passageiros a ser transportada, e a quilometragem mínima e máxima a ser percorrida.

No Termo de Referência, o Município apresenta as

seguintes justificativas escolha da divisão do objeto: Justifica-se ainda o mínimo e máximo da quilometragem tendo em vista que o nosso Município geograficamente é muito extenso, entretanto, existem rotas pequenas que necessitam de atendimento diário e o máximo devido as rotas com maior percurso.

Justifica-se ainda o quantitativo mínimo de veículos para atendimento das rotas, tendo em vista, as ROTAS já existentes e as que por ventura surgirem, haja vista que durante todo o ano as escolas recebem alunos e, ainda, a necessidade de veículos disponíveis para atender aos PROJETOS EDUCACIONAIS realizados pelas escolas no decorrer do ano Letivo, levando-se em consideração que o Município possui 47 UNIDADES ESCOLARES (Creches, Educação Infantil e Ensino Fundamental) consideramos um quantitativo mínimo de veículos para atender aos projetos.

**Em que pese o Município alegar que a contratação por quilômetros rodados seria mais vantajosa financeiramente e mais adequada, pela possibilidade de alterar e criar novas rotas durante a execução do contrato, não há, nos autos, documento que comprove tal afirmação.**

**Não há elementos que comprovem, por exemplo, que a licitação por rotas de transporte escolar seria mais onerosa a ponto de justificar a alteração do critério até então adotado. Foi apresentada apenas uma tabela (resposta de comunicação 621/2019 – fl.4) que compara os valores dos municípios de Marataizes e Itapemirim, demonstrando que os daquele município seriam inferiores aos praticados em Itapemirim, o que justificaria a opção pelo modelo de contratação.**

Além disso, os responsáveis, em suas justificativas, informam que foram protocolizados, em janeiro de 2019, os Termos de Referência destinados à contratação por rota e que as cotações recebidas apresentavam valores exorbitantes. Citam ainda, **o número dos processos administrativos para tal contratação, no entanto, não apresentam documentação alguma a respeito.**

**De fato, conforme informado na petição inicial, a divisão do objeto da forma realizada (em oito itens bem abrangentes) exige que, para vencer um dos itens, como exemplo o item 8, a empresa possua no mínimo dez veículos, devendo percorrer a quilometragem mínima de 15.000 km e máxima de 1.500.000 km.**

[...]

Verifica-se que em quatro dos oito itens licitados, é necessário que a empresa vencedora tenha entre 10 e 25 veículos, número que pode limitar a participação de empresas menores nesses itens.

Convém recordar que a Lei de Licitações prima pela divisão do objeto a ser licitado na quantidade de parcelas que se mostrar viável técnica e economicamente, visando ampliar a concorrência, conforme disposto artigo 23, § 1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o assunto, este Tribunal já se manifestou no seguinte sentido:

**Acórdão TC 1022/2017 (Processo 5770/2012)**

A área técnica, no momento da auditoria, ao verificar a documentação constatou que a administração Municipal iniciou procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial tipo menor preço por lote, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de alunos. Ainda, da análise do procedimento licitatório foi constatado que o tipo de licitação adotado contendo apenas um lote, com todas as linhas de transportes, não foi o mais adequado. Verificou que a administração preferiu efetivar uma licitação global ao invés de dividir pelas linhas solicitadas. Conduta esta, que restringiu a competitividade, pois inibiu a participação de interessados em apenas uma ou algumas rotas. Observou que o licitante que dispunha de veículos para atender apenas à parte do objeto pretendido, ficou impossibilitado de apresentar propostas administração, no momento da elaboração de editais de licitações, deve visar ampliar a concorrência, possibilitando um maior número possível de participantes, o que, no caso concreto, não ocorreu haja vista, apenas a presença de uma empresa interessada.

[...]

8. Recomendar a atual gestão que se atente para o regramento descrito no art. 23, §1º da Lei 8.666/1993, **procedendo com a licitação de transporte escolar por lotes, de forma a ampliar a competitividade do certame e ao mesmo tempo propiciar que concorram licitantes para todas as linhas necessárias**

ao cumprimento do transporte escolar daquele município (g.n).

**Dessa forma, com base nos elementos apresentados nos autos, nota-se que a forma de contratação, embora tenha dividido o objeto em oito itens, pode prejudicar a competitividade do certame, visto que cada um deles é bastante abrangente. Além disso, apenas a descrição genérica da quilometragem máxima e mínima, sem dimensionamento e especificação das rotas a serem percorridas na execução do serviço de transporte pode também afastar possíveis interessados.**

Ressalta-se que o detalhamento das rotas é importante inclusive para definição do preço a ser apresentado por cada licitante, visto que os custos com os veículos (desgaste, pneus) variam em função do itinerário a ser percorrido (morros, zona urbana ou zona rural, estradas asfaltadas ou não).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar processo relativo à denúncia relativa a pregão presencial de transporte escolar, determinou a anulação do certame em função de irregularidades no edital, dentre elas a ausência de indicação de rotas a serem percorridas:

DENÚNCIA N. 1031444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, constantes das Notas Taquigráficas, em: I) determinar que o Prefeito Municipal de [...] proceda

à anulação do certame, nos termos do disposto no caput do artigo 49 da Lei de Licitações, e encaminhe a esta Corte cópia da publicação da anulação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que **o edital relativo ao Pregão Eletrônico n. 026/2017 padece de vícios insanáveis, quais sejam: (i) ausência da indicação das rotas a serem percorridas com suas respectivas quilometragens e os tipos de veículos por cada rota. [...]** (g.n).

Convém ressaltar ainda que a ausência de informações suficientes para que os interessados elaborem suas propostas de preços afronta os preceitos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que determina que o Termo de Referência contenha critérios claros e objetivos dos serviços e seus respectivos custos, de modo a proporcionar a participação do maior número de competidores e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Veja-se o disposto no art. 3º, inciso II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (g.n).

**Isso posto, entende-se que a divisão do objeto da maneira realizada pela municipalidade, no edital do Pregão Presencial 35/2019, pode prejudicar a concorrência, a formação da proposta de preços, podendo resultar em dano ao erário, bem como dificultar a fiscalização da execução dos serviços.**

EXIGÊNCIAS ILEGAIS PARA HABILITAÇÃO

De acordo com a denúncia, a exigência do edital de CRV (Certificado de propriedade dos Veículos) para qualificação técnica constituiria restrição à competitividade, pois tal exigência deveria ser feita somente no ato de assinatura do contrato e não em decorrência da Ata de Registro de Preços. Da forma realizada, somente empresas que já possuíssem o quantitativo de veículos exigido poderiam aderir à Ata. Informa ainda quanto a esse ponto:

Note Excelência que a Comissão de Licitação retirou de maneira SORRATEIRA a obrigação de prova de propriedade no momento da assinatura da ata (o que já seria ilegal, ao passo que deveria se exigir na assinatura do contrato gerado pela ata) para INSERIR COMO QUESITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - HABILITAÇÃO, como também suprimiu a JUSTIFICATIVA ESDRÚXULA do motivo da exigência do quantitativo.

Desta forma, qualquer empresa que tenha condições financeiras ou crédito em instituições bancárias ou mesmo disponibilidade de arrendamento dos ônibus não poderia se sagrar vencedora da licitação por não ter, no momento da licitação o quantitativo de ônibus no seu nome. ISSO É ABSURDO.

Sem medo de errar, a referida cláusula é tão restritiva que em breve consulta a algumas empresas do setor, empresas grandes e que atuam há anos no mercado, nenhuma respondeu positivamente ao questionamento se teria essa quantidade de ônibus em seu nome o que pode ser facilmente aferido pelo TCE.

Vamos além, qual empresa de ônibus faria a aquisição

de 32 ônibus, 35 microônibus e 13 vans para que fosse possível participar do certame. Sim, PARTICIPAR, porque a referida cláusula exige a titularidade dos mesmos antes que a empresa seja contratada.

Para piorar o próprio município se contradiz em seu Termo de Referência ao afirmar que alguns dos ônibus são para uso imediato e outros para eventual contratação. Ora Emérito Julgador, senão há obrigação nem garantia de contratação por que motivo\_ a empresa deveria comprovar ser proprietária de um veículo – ISSO só DEMONSTRA UMA COISA: O documento foi feito tendo em vista a exigência intencional de um número de veículos definidos para o item com claro objetivo de conceder vantagem a alguma empresa (DETENTORA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS NO QUANTITATIVO REQUERIDO), afastando diretamente a concorrência de outras empresas. A modificação proposital do item entre termo de referência e edital só corrobora nossa tese.

Além disso, estariam sendo exigidos no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços documentos que estariam ligados somente à execução dos serviços, tais como: certificado de vistoria do veículo junto ao DER-ES para transporte intermunicipal, relatório da vistoria mecânica expedido pelo engenheiro responsável/vistoriador cadastrado no DER-ES; laudo de vistoria do veículo do DETRAN-ES, atestando o atendimento às normas do Código de Trânsito Brasileiro; Laudo de Inspeção Técnica da ANTT para transporte interestadual; credenciamento dos condutores junto ao Detran, certificado de curso do monitor escolar e carteira de acompanhamento escolar.

Em resposta, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas:

Quanto à comprovação do quantitativo de veículos para atendimento faz-se necessário tendo em vista que o Município veda a subcontratação, bem como, o quantitativo utilizado conforme justificativa é o mínimo para atendimento das rotas pré-determinadas e para atendimento dos projetos solicitados durante o período letivo.

Além do mais, a exigência é necessária para coibir a participação de empresas aventureiras no certame, buscando o zelo pela prestação dos serviços de forma fidedigna, **contudo, como existem jurisprudências que consideram a exigência como caráter restritivo, firmamos que a administração promoverá a alteração necessária no edital (g.n).**

Quanto à alegação de direcionamento a mesma não deve prosperar tendo em vista o quantitativo de ônibus a ser exigido de acordo com cada item de acordo com o tipo de atendimento e não licitação por lote. Portanto, cada um dos oito itens pode ser ganho por empresas diferentes, ou seja, a empresa deve ter o quantitativo de veículos para o qual ela der lance. Vale salientar que o item 8 que conta com a quilometragem máxima de 1.500.000KM é em virtude do contrato atual vigente do transporte superior ser de 991.175KM e o transporte estadual que contará com rotas novas levando alunos de Itapemirim até o Município de Marataízes conta com mais 190.067,40KM totalizando 1.181.242,40KM já pré-determinados deixando em média 20% (vinte por cento) do total da quilometragem para eventuais atendimentos dos projetos educacionais e atendimento de novas rotas

que por ventura surjam. [...]

De fato, verifica-se que o edital apresentado junto à denúncia (peça complementar 11518/2019 – fls 7-8) prevê, no item 6.9, as seguintes exigências de qualificação técnica:

6.9. Qualificação técnica

**6.9.2. Certificado de propriedade do(s) veículo(s) - CRV, obedecendo o quantitativo mínimo de veículo, conforme a modalidade:**

Para o Item 01: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 20 (vinte) veículos;

Para o Item 02: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 05 (cinco) veículos;

Para o Item 03: A. empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 03 (três) veículos;

Para o Item 04: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 25 (vinte e cinco) veículos;

Para o Item 05: A. empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 10 (dez) veículos;

Para o Item 06: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 02 (dois) veículos;

Para o Item 07: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 05 (cinco) veículos;

Para o Item 08: A empresa deverá comprovar a propriedade de pelo menos 10 (dez) veículos;

6.9.2.1. a previsão de número mínimo de veículos faz-se necessária porque além da quilometragem a ser contratada temos que considerar a logística de atendimento levando-se em ,conta que para a Secretaria Municipal de Educação os turnos matutino, vespertino e noturno (horários de início e término

de cada turno)., o percurso e o número de alunos por turno e ,certificar que a empresa terá o número mínimo de veículos legalizados junto aos órgãos de fiscalização, garantindo assim a continuidade dos serviços prestados. (Para definir o número mínimo de veículos consideramos o atendimento durante o segundo semestre do ano de 2017 e o ano de 2018).

6.9.3- Apresentar Certificado de Vistoria do Veículo junto ao DER- ES, para Transporte Intermunicipal;

6.9.4- Apresentar Relatório da Vistoria Mecânica expedida pelo Engenheiro responsável/vistoriador cadastrado no DER - ES para Transporte Intermunicipal;

6.9.5- Apresentar laudo de Vistoria do veículo do DETRAN - ES, atestando o atendimento às normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito -CONTRAN, em especial aqueles referentes aos veículos destinados ao Transporte de escolares, para Transporte Municipal e Intermunicipal;

6.9.6- Apresentar laudo de Inspeção Técnica - LIT, da ANTT, para Transporte Interestadual;

6.9.7- Apresentar Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil, com todos comprovantes de pagamentos efetuados, para Transporte Interestadual. (ANTT) Para os Condutores;

6.9.8- Apresentar credenciamento dos mesmos junto ao DETRAN - ES, com os CERTIFICADOS de Transporte Escolar e Transporte Coletivo de Passageiros, para Transporte Municipal, Intermunicipal e Interestadual para os Monitores;

6.9.10- Apresentar Certificado do Curso de Monitor Escolar (Acompanhante Escolar Transporte

Municipal.);

6.9.11-Carteira de Acompanhante Escolar - DETRAN – ES (Acompanhante Escolar Transporte Municipal);

6.9.12-Apresentar Certificado do curso de Transporte coletivo (g.n).

Vê-se que tais exigências vão de encontro ao previsto no artigo 30, § 6º, da lei 8666/1993, que trata da documentação relativa à qualificação técnica:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Sobre o assunto, este Tribunal já se pronunciou no seguinte sentido:

[Licitação. Serviço de limpeza pública. Habilitação. Equipamentos. Veículo. Propriedade]

ACÓRDÃO TC - 1211/2016 – PRIMEIRA CÂMARA (Processo 5611/2014)

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de provimento liminar cautelar, ofertada pela empresa (...), em que são narradas possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 041/2014 para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública.

2.1.4 **Exigência de declaração e comprovação de propriedade de veículos/equipamentos** (item II.4 da ITI 422/2015) Os responsáveis alegam que “não se

exige a comprovação de propriedade dos veículos, mas tão somente a declaração de que a empresa possui tais equipamentos e veículos”. No entanto, conforme exposto acima, é expressa no edital a comprovação de propriedade.

Observa-se que não importa ter sido exigido que o veículo/equipamento estivesse ou não em nome da empresa, seja em nome de quem estivesse, **é vedada a exigência de propriedade.**

**Também este é o entendimento do Tribunal de Contas da União: (...)**

9.2.4. imprecisão na redação do subitem 9.3.5 do edital da licitação que permite interpretação no sentido de exigência de propriedade ou de compromisso de locação de equipamentos, que contraria o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do Tribunal, sendo lícita apenas a exigência de simples declaração de sua disponibilidade; [Acórdão 1998/2013 – Plenário TCU]

(...) Sendo assim, permanece a irregularidade apontada (g.n).

O TCU, também se manifestou contrário à exigência de comprovação da propriedade de veículos e de outros documentos como vistoria dos veículos para fins de habilitação em certames públicos:

**Acórdão 4991/2017 – Primeira Câmara**

Enunciado

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo

e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação.

[...]

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993.

**Dessa forma, pelos motivos acima expostos, especialmente em razão de evidências de existência, no edital, de cláusulas restritivas à competição, como a exigência de propriedade de veículos e outros relacionados somente à execução dos serviços, resta atendido o primeiro requisito para concessão da medida cautelar no caso concreto, tendo em vista receio de grave lesão ao interesse público.**

**Além disso, o segundo requisito, risco de ineficácia da decisão de mérito, também se mostra presente, mesmo com a suspensão do pregão pela municipalidade, uma vez que, a qualquer momento, o município pode dar prosseguimento ao certame. É preciso considerar que, a persistirem as cláusulas potencialmente restritivas, pode haver grave comprometimento à competitividade, dificultando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.**

**Pelo exposto, torna-se mais adequada a análise de mérito antes da autorização para continuidade do pregão, de modo a se evitar eventual contratação excessivamente onerosa à municipalidade, considerando o grande volume de recursos públicos**

**envolvidos nesse tipo de contratação.**

(grifei e sublinhei)

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. DECISÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Conhecer e receber** esta Denúncia, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

**1.2. Deferir a medida cautelar pleiteada**, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto, **devendo o Prefeito Municipal de Itapemirim, manter suspenso o Pregão Presencial nº 035/2019**, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal;

**1.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapemirim que disponibilize, a partir do recebimento da notificação desta decisão, no site da municipalidade, todas as informações relativas ao Pregão Presencial 35/2019, inclusive quanto à sua situação atual, em cumprimento ao disposto no artigo oitavo da Lei Federal 12.527/2011;

**1.4. Notificar** os responsáveis para que se manifestem sobre a decisão, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;

**1.5. Notificar** os responsáveis para que apresentem cópia integral do processo administrativo 8585/2019, relativo ao pregão presencial 35/2019, bem como dos processos administrativos 1605/2019, 2806/2019 e 3768/2019 relativos à contratação por rota, preferencialmente em meio digital, conforme mencionado nas justificativas já apresentadas;

**1.6. Cientificar** o Denunciante acerca da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES;

**1.7. Promover a retificação da autuação** dos presentes autos para Denúncia, nos termos do artigo 176 do RITCEES;

**1.8.** Prestadas as informações, **encaminhar** os autos à unidade técnica.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/06/2019 – 18ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**



## RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

## Atos dos Relatores

## Decisão Monocrática 00497/2019-8

**Processos:** 00360/2011-2, 06122/2013-9, 07384/2012-9, 08781/2010-1, 08416/2010-1, 08379/2010-3

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Determinada

**UG:** CME - Câmara Municipal de Ecoporanga

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** WILLIAM DE SOUZA MUQUI, ELIAS TAVARES, DENIVALDO ALVES CALDEIRA, MARIA DA JUDA DE SOUZA

**ERRATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA 489/2019-3 – PROC. TC 360/2011-2**

**Onde se lê:**

**Com baixa do débito/responsabilidade do Sr. Elias Tavares.**

**Leia-se:**

**Sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Elias Tavares, quanto ao débito de ressarcimento.**

**Em, 6 de junho de 2019.**

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Conselheiro Relator**

## DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00499/2019-7

Processo TC:	08649/2019-4, 05193/2017-1
Unidade Gestora:	PMV - Prefeitura Municipal de Viana
Classificação:	Recurso de Reconsideração
Recorrente:	Ministério Público de Contas

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do

procurador Luciano Vieira, em face do Parecer Prévio TC 141/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 5193/2017, cuja relatoria originária coube ao Conselheiro de Contas Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, proferido nos seguintes termos:

## PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**III.1 Manter** as seguintes irregularidade, sem o condão de macular as contas:

III.1.1 Ausência de reconhecimento de receita de imposto de renda retido na fonte (IRRF) e Imposto sobre serviços (ISS), prejudicando a base de cálculo de aplicação mínimo de recursos próprios na saúde e educação (item 6.1 do RT 1071/2017 e 2.3 da ITC 2598/2018).

III.1.2 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa paga pagamento (Item 7.4.1.1 do RT 1071/2017 e 2.5 da ITC 2598/2018).

**III.2 Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Viana**, no exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Daniel Batista**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

**III.3 Determinar** ao atual gestor que realize a conciliação das contas e registros contábeis, reconhecendo devidamente as receitas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto sobre Serviços (ISS), de modo a não prejudicar o cômputo da base de cálculo de gastos

com saúde e educação.

**III.4 Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que:

III.4.1 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

III.4.2 Encaminhe, nas próximas prestações de contas, o TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (atualmente IN 34/2015 atualizada pela IN 40/2016);

III.4.3 Encaminhe o Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL) com a segregação entre os restos a pagar não processados e processados, em acordo com o artigo 92, parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64.

**III.5 Arquivar** os autos após os trâmites legais.

De acordo com o Despacho 26949/2019-5, do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, ao compulsar os autos verificou que o Recorrido não havia sido notificado para apresentar suas contrarrazões. Sendo assim, em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como diante da necessidade de oportunizar a parte o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO:**

**Pela NOTIFICAÇÃO o Recorrido, Srº Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana,** ou quem suas vezes fizer, para que, caso queira, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,** apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402

Inciso I do Regimento Interno;

Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo integral do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Protocolo TC nº 06952/2019-5, peça eletrônica 2;

**À Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00503/2019-1**

Processo TC:	10115/2019
Unidade Gestora:	Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha – SEMOB
<b>Classificação:</b>	Vila Velha – SEMOB Fiscalização – Representação
Representante:	Augusto Soares Sant’Anna
Responsáveis:	<b>Alberto Jorge De Matos</b> (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) <b>Luiz Otávio Machado de Carvalho</b> (Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha)

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pelo Sr. Augusto Soares Sant’Anna, em face da Secretaria Municipal de Obras de Vila Velha – SEMOB, suscitando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 005/2019, por menor preço no regime de empreitada por preço unitário, **cujo objeto** consiste na contratação de empresa para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nas unidades municipais de educação infantil (UMEI’S), unidades municipais de ensino fundamental (UMEF’S) e imóveis pertencentes ou que, porventura, venham a pertencer à secretaria municipal

de educação do município de Vila Velha.

**Em breve síntese, alega o representante, violação por parte do Município de Vila Velha/ES aos requisitos legais referentes à composição da Comissão Permanente de Licitação da Secretária Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, bem como à nomeação em cargo comissionado de assessor jurídico para elaborar pareceres na referida Comissão Permanente de Licitação.**

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO** com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **Alberto Jorge De Matos** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras da Prefeitura de Vila Velha) e **Luiz Otávio Machado de Carvalho** (Secretário Municipal de Infraestrutura, Projetos e Obras de Vila Velha) para que, **no prazo de 05 (cinco) dias,** manifestem-se, inclusive juntando documentos que entender necessários, frente a representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência ao Representante** da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00505/2019-9****PROCESSO TC:** 04875/2018-7**U. G.:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE VILA VELHA - SEMFI**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**RESPONSÁVEL:** EVANDRO ALVES VIEIRA

Trata-se de Requerimento protocolizado nesta Corte de Contas em 07/06/2019 Protocolo 07488/2019-1, peça 104, procedente da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha - SEMFI, através do qual o Gestor, solicita **prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias**, para apresentar justificativas nos termos da DECM 284/2019-5, face aos achados no **Relatório Técnico 00693/2018-7**.

Alega o Requerente, que para o pleno atendimento ao requerido por este Tribunal, necessita de grande volume de informações e documentos que em maioria não estão em sua posse, sendo de competência de outra unidade de gestão do município de Vila Velha, para onde o Gestor já providenciou solicitação, não logrando êxito até a presente data, dificultando a elaboração do documento de defesa a ser apresentado a esta Corte de Contas em atendimento a Decisão citada anteriormente.

Considerando a complexidade e o grande volume de informações e documentos a serem analisados, que demandam tempo e exigem dedicação frente a análise por parte da área técnica da pasta.

Considerando que o pedido apresentado, demonstra interesse e compromisso por parte do gestor em sanar as pendências em relação ao município, inclusive juntando notificação extrajudicial expedida a Administração em

peça 107 dos presentes autos.

Nesse sentido, reconhecendo o interesse e esforço em atender a esta Corte de contas, **DEFIRO a dilação do prazo, conforme solicitado tempestivamente**, por mais **30 (trinta) dias conforme requerido**.

**Notifique-se ao interessado** do teor da presente decisão.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
Conselheiro Relator

**DECM 498/2019****PROCESSO:** TC 10098/2019**ASSUNTO:** CONSULTA**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

**DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar n.º 621/2012, **NOTIFICAR** o Sr. **MARIEL DELFINO AMARO** (Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim) para que, no prazo **de 10 (dez) dias**, promova a juntada do **parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica**, conforme requisito elencado no artigo 233, § 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**Vitória, 07 de junho de 2019.**  
**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

**Decisão em Protocolo 00214/2019-1****Protocolo(s):** 07725/2019-4**Assunto:** Requerimento / Solicitação**Criação:** 12/06/2019 11:01**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**Interessado(s):** LIANDRA ZANETTE TAVARES**Procurador(es):** DORALICE DA SILVA (OAB: 7797-ES)

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 3087/2018-6, formulado pela interessada LIANDRA ZANETTE TAVARES, por intermédio de sua advogada DORALICE DA SILVA, OAB/ES 7797.

Neste contexto, com fundamento nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 3087/2018-6, cujas despesas deverão ser suportadas pela Interessada, na forma do art. 269 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas a fim de cientificar a Interessada, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada aos autos do Processo TC 3087/2018-6, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

**Em, 12 de junho de 2019.**  
**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

**Decisão em Protocolo 00214/2019-1****Protocolo(s):** 07725/2019-4**Assunto:** Requerimento / Solicitação**Criação:** 12/06/2019 11:01**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**Interessado(s):** LIANDRA ZANETTE TAVARES**Procurador(es):** DORALICE DA SILVA (OAB: 7797-ES)

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 3087/2018-6, formulado pela interessada LIANDRA ZANETTE TAVARES, por intermédio de sua advogada DORALICE DA SILVA, OAB/ES 7797.

Neste contexto, com fundamento nos artigos 265 e 266 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 3087/2018-6, cujas despesas deverão ser suportadas pela Interessada, na forma do art. 269 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas a fim de cientificar a Interessada, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada aos autos do Processo TC 3087/2018-6, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

**Em, 12 de junho de 2019.****DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****Conselheiro Relator****Decisão Monocrática 00514/2019-8****Processo TC:** 10147/2019**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal Linhares**Assunto:** Representação**Representante:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.**Responsáveis:** Guerino Zanon (Prefeito Municipal), João Cleber Bianchi (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos), Kátia Cilene dos Santos Felix (Presidente da Comissão de Licitação)

Versam os presentes autos sobre **Representação**, com pedido de concessão de medida cautelar, encaminhada por **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda**, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no **Edital de Concorrência nº 12/2019 da Prefeitura Municipal de Linhares**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Pública Urbana.

A Representante alega direcionamento da licitação a determinada licitante, evitando a ampla participação, tendo em vista o disposto no item 7.5 do Edital:

“(...) 7.5 – Qualificação Técnica

7.5.1 - Conforme dispõe artigo 30, da Lei 8.666/1993 e demais considerações, conforme abaixo.

a) Considerando a grande quantidade de mão de obra envolvida nos serviços, será indispensável que a empresa e o profissional apresentem comprovante de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a presença de profissional habilitado no mesmo conselho, para acompanhar a execução dos serviços.

b) Para o(s) administrador(es) deverão ser apresentados atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito

público ou privado, que comprove a Responsabilidade Técnica como Administrador de Empresas em Serviços de Limpeza Urbana, e Certidão(ões) de RCA em que ateste a capacidade técnica da Empresa Licitante e do Administrador Responsável Técnico. (...)”

Segundo a Representante, há ilegalidade em tal exigência, tendo em vista que a Lei 8666/93, em seu at. 30, estabelece que a comprovação de qualificação técnica dar-se-á mediante apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, que neste caso seria o Conselho Regional de Engenharia, dada a natureza dos serviços a serem prestados.

Neste sentido também, de acordo com a Representante, não há que se exigir atestado do administrador referente a execução de objeto referente a limpeza pública.

A Representante argumenta ainda inobservância ao Princípio da Isonomia, com cerceamento ao direito de ampla participação, com claro direcionamento do certame a determinada concorrente.

Após análise da presente representação, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva do responsável, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e **DECIDO**:

**1 NOTIFICAR** os senhores **Guerino Zanon** – Prefeito Municipal, **João Cleber Bianchi** - Secretário de Obras e Serviços Urbanos e **Kátia Cilene dos Santos Félix** – Presidente da Comissão de Licitação, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da

presente Representação;

**2 Seja encaminhada aos agentes responsáveis cópia das peças iniciais da presente Representação** (Petição Inicial 269/2019 e Peças Complementares 12945 a 12949/2019), por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

**Decisão Monocrática 00514/2019-8**

**Processo TC:** 10147/2019

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal Linhares

**Assunto:** Representação

**Representante:** Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

**Responsáveis:** Guerino Zanon – Prefeito Municipal, João Cleber Bianchi – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Kátia Cilene dos Santos Felix - Presidente da Comissão de Licitação –

Versam os presentes autos sobre **Representação**, com pedido de concessão de medida cautelar, encaminhada por **Litucera Limpeza e Engenharia Ltda**, noticiando supostas ilegalidades perpetradas no **Edital de Concorrência nº 12/2019** da **Prefeitura Municipal de Linhares**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de Limpeza Pública Urbana.

A Representante alega direcionamento da licitação a determinada licitante, evitando a ampla participação,

tendo em vista o disposto no item 7.5 do Edital:

“(…) 7.5 – Qualificação Técnica

7.5.1 - Conforme dispõe artigo 30, da Lei 8.666/1993 e demais considerações, conforme abaixo.

a) Considerando a grande quantidade de mão de obra envolvida nos serviços, será indispensável que a empresa e o profissional apresentem comprovante de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a presença de profissional habilitado no mesmo conselho, para acompanhar a execução dos serviços.

b) Para o(s) administrador(es) deverão ser apresentados atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a Responsabilidade Técnica como Administrador de Empresas em Serviços de Limpeza Urbana, e Certidão(ões) de RCA em que ateste a capacidade técnica da Empresa Licitante e do Administrador Responsável Técnico. (...)”

Segundo a Representante, há ilegalidade em tal exigência, tendo em vista que a Lei 8666/93, em seu at. 30, estabelece que a comprovação de qualificação técnica dar-se-á mediante apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional competente, que neste caso seria o Conselho Regional de Engenharia, dada a natureza dos serviços a serem prestados.

Neste sentido também, de acordo com a Representante, não há que se exigir atestado do administrador referente a execução de objeto referente a limpeza pública.

A Representante argumenta ainda inobservância ao Princípio da Isonomia, com cerceamento ao direito de ampla participação, com claro direcionamento do certame a determinada concorrente.

Após análise da presente representação, por prudência,

e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva do responsável, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e **DECIDO:**

**1 NOTIFICAR** os senhores **Guerino Zanon** – Prefeito Municipal, **João Cleber Bianchi** - Secretário de Obras e Serviços Urbanos e **Kátia Cilene dos Santos Félix** – Presidente da Comissão de Licitação, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

**2 Seja encaminhada aos agentes responsáveis cópia das peças iniciais da presente Representação** (Petição Inicial 269/2019 e Peças Complementares 12945 a 12949/2019), por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00508/2019-2**

PROCESSOS: 09799/2018-9, 05489/2015-5

CLASSIFICAÇÃO: PEDIDO DE REEXAME

UG: DETRAN-ES - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

INTERESSADO: CIDADÃO, PESSOA JURÍDICA, CARLOS

AUGUSTO LOPES, TARCILIO DEORCE DA ROCHA, FUTURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, MILENA FOLLADOR JACCOUD, EDILANE ESCOBAR MAXIMO, DANIELA MENEZES LIMA, ANDERSON RICARDO AZEVEDO

RECORRENTE: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (LUCIANO VIEIRA)

PROCURADORES: RAFAEL HENRIQUE GUIMARÃES TEIXEIRA DE FREITAS, FREDERICO LEAL REBOUCAS GONCALVES (OAB: 22170-ES), JOSE CARLOS STEIN JUNIOR (OAB: 4939-ES), RAFAEL HENRIQUE GUIMARAES TEIXEIRA DE FREITAS (OAB: 14064-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os presentes autos de **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 996/2018 - Plenário**, constante do Processo TC 5489/2015-5, relativo a representação, encaminhada pelo Ministério Público de Contas, alegando supostas irregularidades na contratação da sociedade empresária Gualberto, Orrico & Caliman LTDA (Futura Consultoria e Pesquisa LTDA), objetivando a prestação de serviços de elaboração de projeto de educação intitulado “Educação no Trânsito”.

O douto representante do *Parquet* de Contas, em síntese, pugna pela reforma do julgado para que seja julgada procedente a representação e cominar multa pecuniária pela prática de ato com grave violação à norma, com espeque no artigo 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigos 207, § 4º, e 389, inciso II,

do RITCEES, a **Carlos Augusto Lopes** (itens 2.1, 2.2 e 2.3 da ITC), **Anderson Ricardo Azevedo** (itens 2.2 e 2.3 da ITC) e **Tarcílio Deorce da Rocha** (itens 2.2 e 2.3 da ITC).

Tendo em vista que a patrona dos Senhores Carlos Augusto Lopes, Anderson Ricardo Azevedo e Tarcílio Deorce da Rocha, renunciou ao mandato, não desejando mais patrocinar a demanda, a **Decisão Monocrática 00385/2019-2**, tornou insubsistente a Decisão Monocrática 00313/2019-8 e propiciou a notificação dos responsáveis, para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestassem acerca da renúncia do mandato e/ou nomeassem novo patrono se assim desejassem.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD, através do Despacho nº 27.123/2019-1 informou, em síntese, que não consta do Sistema e-tcees, documentação alguma protocolizada pelos Senhores Carlos Augusto Lopes, Anderson Ricardo Azevedo e Tarcílio Deorce da Rocha, em alusão aos respectivos Termos de Notificação nº 658, 659 e 660/2019, tendo a Secretaria Geral das Sessões – SGS informado, por meio do Despacho 27595/2019-6, que o prazo para manifestação acerca da renúncia do mandato venceu em 27/05/2019 e 03/06/2019..

**É o sucinto Relatório.**

**Decisão:**

**1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **17/12/2018**, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **30/10/2018**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição**

**do recurso venceu em 20/02/2019**, conforme o teor do Despacho 12.201/2019-7 (fl. 30), denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

**2. DOS DISPOSITIVOS:**

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** do presente Recurso de Pedido de Reexame, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** dos Srs. **Carlos Augusto Lopes, Anderson Ricardo Azevedo e Tarcílio Deorce da Rocha**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhes a apresentação de suas contrarrazões, em face do Pedido de Reexame interposto, disponibilizando-se cópia da exordial, junto com os termos de notificação.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00515/2019-2**

PROCESSO: 10116/2019-2

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

UG: PMI - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA, THIAGO PECANHA LOPES

REPRESENTANTE: EVOLUTION MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO EIRELI

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.****1. RELATÓRIO**

Trata-se de representação encaminhada pela empresa EVOLUTION MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI – ME, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Itapemirim, alegando suposta irregularidade no Pregão Presencial 52/2019 (Processo Administrativo 2990/2019), cujo objeto seria a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho e exames laboratoriais.

Seu inconformismo se dá em relação à exigência constante da Seção IV, cláusula 6.1.4, item 6.9.1, alínea “g”, que exigiria, a título de habilitação relacionada à qualificação técnica o “registro ou inscrição da empresa no Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho – SEMST”.

Também aduz que o projeto básico apresentado seria completamente inapropriado e formulado de forma inadequada, sem especificar a quantidade e tipo de medições de agentes, bem como detalhar o monitoramento e treinamento a ser efetivado, mencionando para tanto o

Anexo I do edital.

Ao final de sua inicial, requer a concessão de tutela cautelar para suspender a abertura do processo licitatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em termos gerais, para a representante, a licitação contestada traria duas irregularidades: exigência de “registro ou inscrição da empresa no Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho – SEMST”, e projeto básico “completamente inapropriado” e “formulado de forma inadequada”.

Em relação à exigência constante da Seção IV, cláusula 6.1.4, item 6.9.1, alínea “g”, a título de habilitação relacionada à qualificação técnica, que se trata do “registro ou inscrição da empresa no Serviço Especializado em Engenharia e Medicina do Trabalho – SEMST”, a representante aduz que, conforme Norma Regulamentadora 4 do Ministério do Trabalho, possuiria enquadramento de empresa para grau de risco 1, e, nessa qualidade, estaria desobrigada de possuir um técnico de segurança do trabalho em seus quadros, e isenta de inscrição ou registro no SEMST.

Alega que a própria normatização do Ministério do Trabalho seria expressa ao desonerar determinadas empresas de tal inscrição. E continua:

*...diante disso, considerando que a empresa Peticionária não está obrigada a produzir prova negativa da qualificação técnica exigida pelo item 6.9.1. “g” do edital, a exigência revela-se abusiva, acabando por tolher a participação no procedimento licitatório, por conseguinte, causando prejuízo ao caráter competitivo do certame.*

Aduz, portanto, prejuízo, com tal exigência, à isonomia e competitividade.

Em relação à inadequação do projeto básico, o

representante não traz maiores informações, restringindo-se a informar que não haveria especificação em relação à quantidade e tipo de medições de agentes, bem como detalhar o monitoramento e treinamento a ser efetivado, conforme Anexo I do edital guereado.

Apesar disso, por prudência, antes de procedermos a qualquer juízo relacionado ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da presente representação, e antes mesmo de se analisar os pressupostos para a concessão de medida cautelar, nos valem do artigo 307, § 1º da Resolução TC 261/2013, que aprova o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme decisão abaixo.

Isto posto, **DECIDO**, preliminarmente, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012 e no art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, **NOTIFICAR**, com urgência, a Senhora **Delcineia Rodrigues da Silveira** (Pregoeira Oficial) e o Senhor **Thiago Gomes Peçanha Lopes** (Prefeito Municipal), ou a quem vier sucedê-lo, para que, no prazo de **05 (cinco) dias, encaminhe cópia integral** do processo administrativo pertinente ao certame e **apresentem as justificativas** prévias, caso tenham interesse, acerca dos questionamentos constantes da Petição Inicial n. 00264/2019-8, cuja cópia deverá ser enviada junto aos Termos de Notificação, com a advertência de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Orgânica.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA****Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00509/2019-7**

PROCESSO: 04490/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO

UG: HAB – HOSPITAL ADAUTO BOTELHO

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

INTERESSADOS: RICARDO DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA, EDMAR MOREIRA CAMATA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO, encaminhada a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência- SECONT e autuada nos autos do Processo TC 8699/2015, destinado inicialmente à inspeção na Secretaria de Estado de Saúde- SESA, objetivando a averiguação da ocorrência de despesas realizadas sem prévio empenho, no exercício de 2014, no qual foi prolatado o Acórdão TC 1318/2017-Plenário, determinando-se o cancelamento da inspeção autorizada pelo Termo de Designação 11/2016, bem como o desentranhamento e extração de cópias, e autuação como representação relativa a diversas unidades gestoras;

Em razão do referido Acórdão, foi autuada a representação referente ao Hospital Adauto Botelho, tendo como Representante a Secretaria de Estado de Controle e Transparência –SECONT;

Nos termos da **Decisão da 2ª Câmara 00221/2019-4**, foi determinado que o Secretário de Estado de Controle e Transparência- SECONT, após a conclusão dos procedimentos administrativos, encaminhasse os seus resultados, com as respectivas medidas adotadas, a este Tribunal, no prazo de 90 dias, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013;

No entanto, em 10/06/2019, por meio do protocolo 07643/2019-1, o Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Edmar Moreira Camata, solicitou prorrogação de prazo para atendimento da demanda suscitada por este Tribunal, com acréscimo de 90 (noventa)

dias ao prazo original;

Para tanto, justifica o pedido sob o argumento da necessidade de colher informações junto a Secretaria de Estado da Saúde mediante acesso às sindicâncias realizadas no âmbito daquela Secretaria, fazendo prova por meio de cópia do Ofício OF/Nº 148/GAB/SECONT, no qual solicita as informações;

Considerando que o requerimento é tempestivo, e que o responsável apresentou justificativas razoáveis, **DEFIRO a dilação do prazo, por mais 90 (noventa) dias**, a partir do final do prazo anteriormente concedido, para encaminhamento da conclusão dos procedimentos administrativos;

Notifique-se ao interessado, Sr. Edmar Camata, do teor da presente decisão;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessário;

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro Substituto**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 00510/2019-1**

PROCESSO: 04453/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO

UG: HDS – HOSPITAL DOUTOR DÓRIO SILVA

RELATOR: JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

INTERESSADOS: RICARDO DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA, EDMAR MOREIRA CAMATA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO, encaminhada a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Controle e Transparência- SECONT e autuada nos autos do Processo TC 8699/2015, destinado inicialmente à inspeção na Secretaria de Estado de Saúde- SESA, objetivando a averiguação da ocorrência de despesas realizadas sem prévio empenho, no exercício de 2014, no qual foi prolatado o Acórdão TC 1318/2017-Plenário, determinando-se o cancelamento da inspeção autorizada pelo Termo de Designação 11/2016, bem como o desentranhamento e extração de cópias, e

autuação como representação relativa a diversas unidades gestoras;

Em razão do referido Acórdão, foi autuada a representação referente ao Hospital Doutor Dório Silva, tendo como Representante a Secretaria de Estado de Controle e Transparência –SECONT;

Nos termos da **Decisão da 2ª Câmara 00220/2019-5**, foi determinado que o Secretário de Estado de Controle e Transparência- SECONT, após a conclusão dos procedimentos administrativos, encaminhasse os seus resultados, com as respectivas medidas adotadas, a este Tribunal, no prazo de 90 dias, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 389, inciso IV, da Resolução TC 261/2013;

No entanto, em 10/06/2019, por meio do protocolo 07641/2019-1, o Secretário de Estado de Controle e Transparência, Sr. Edmar Moreira Camata, solicitou prorrogação de prazo para atendimento da demanda suscitada por este Tribunal, com acréscimo de 90 (noventa) dias ao prazo original;

Para tanto, justifica o pedido sob o argumento da necessidade de colher informações junto a Secretaria de Estado da Saúde mediante acesso às sindicâncias realizadas no âmbito daquela Secretaria, fazendo prova por meio de cópia do Ofício OF/Nº 148/GAB/SECONT, no qual solicita as informações;

Considerando que o requerimento é tempestivo, e que o responsável apresentou justificativas razoáveis, **DEFIRO a dilação do prazo, por mais 90 (noventa) dias**, a partir do final do prazo anteriormente concedido, para encaminhamento da conclusão dos procedimentos administrativos;

Notifique-se ao interessado, Sr. Edmar Moreira Camata, do teor da presente decisão;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários;

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Conselheiro Substituto- Relator**